

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO DE SERGIPE
– FAPESE**

Concorrência Pública nº 90002/2025

A empresa **CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por **APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.**, e **SAVANNAH SOLUÇÕES EM COMUNICAÇÃO LTDA.**, pelas razões a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A Apex Comunicação apresentou recurso administrativo dividido em três fundamentos principais:

- a) Alegada violação ao sigilo do Invólucro nº 2;
- b) Suposta insuficiência dos atestados de capacidade técnica da empresa Conceito;
- c) Alegada irregularidade na documentação da profissional indicada para a equipe técnica.

Feitas estas considerações iniciais, será demonstrado aqui que **nenhuma das alegações do RECORRENTES procedem**, não havendo qualquer fundamento jurídico ou fático que justifique a reforma da decisão da Comissão, tampouco a desclassificação ou inabilitação da empresa ora recorrida.

II – DO INVÓLUCRO Nº 2 – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À REGRA DO SIGILO

As RECORRENTES alegam que o Invólucro nº 2 (proposta técnica) da Recorrida apresentaria “dobra atípica” e “amassado”, o que, segundo sustenta, configuraria violação ao item 13.1.1.2 do edital.

Ocorre que tal alegação **não se sustenta sob qualquer aspecto** – seja fático, jurídico ou lógico. Vejamos:

1. O envelope apresentado pela Conceito não possuía qualquer marca, sinal, etiqueta ou elemento identificador, conforme demonstrado no vídeo da sessão pública e nas imagens oficiais, e como expressamente consignado em ata.
2. A pequena dobra alegada **aparenta ter resultado do manuseio no momento da entrega à Comissão ou, ainda, do próprio acondicionamento realizado pela equipe responsável**, sem causar qualquer vinco profundo, deformação relevante ou comprometimento da integridade física do invólucro ou de seu conteúdo. Trata-se de ocorrência absolutamente ordinária, comum em documentos físicos manuseados em ambiente de protocolo, sobretudo quando confeccionados em papel, material naturalmente sensível a amassos e marcas acidentais.
3. **Na própria sessão pública, todos os envelopes foram acondicionados em um saco preto, opaco, vedado com fita adesiva**, justamente para garantir o sigilo. Contudo, não há — nem poderia haver — garantia de que o atrito entre os invólucros ou o espaço restrito do recipiente não venha a causar pequenas dobras ou deformações em um ou em todos os envelopes, o que é natural nesse tipo de procedimento. Tal situação seria fiscalizado por quem? Se tal fato ocorrer todos os licitantes seriam desclassificados?
4. Urge esclarecer que a **ata da sessão pública registrou expressamente que não houve identificação das propostas técnicas**, reforçando que, no ato do recebimento, a Comissão não vislumbrou qualquer elemento externo que violasse o sigilo ou a isonomia entre as licitantes.
5. As próprias RECORRENTES, **na mesma sessão**, atribuiu equivocadamente o envelope em questão à empresa **Partners**, e **não à Conceito**. Tal fato evidencia, de forma objetiva, que não havia qualquer característica no envelope capaz de vinculá-lo à ora Recorrida.
6. Ainda que, apenas para fins de argumentação, se cogitasse eventual diferenciação entre os envelopes, seria necessário, para tanto, **recolher e submeter todos os invólucros a uma perícia técnica comparativa**, o que é faticamente inviável após a abertura formal e juridicamente incompatível com os princípios da razoabilidade, celeridade e formalismo moderado.

7. Não há, no recurso, qualquer prova objetiva de que o envelope com a suposta deformação tenha sido efetivamente juntado pela empresa Conceito. As RECORRENTES partem de uma presunção não demonstrada, utilizando imagens genéricas e especulações para tentar vincular o envelope à Recorrida, **sem qualquer demonstração documental ou indício técnico seguro nesse sentido.**
8. Ademais, cumpre destacar que, na presente licitação, **apenas três empresas foram habilitadas**, de modo que o universo de concorrentes com envelopes válidos é extremamente reduzido. Assim, ao afirmar que o envelope objeto de sua irresignação “não é de sua autoria” e que apresenta “marca que permite identificar a proponente”, as RECORRENTES **acabam, inadvertidamente, ou espertamente, o que não acredito, por se autoidentificar**, pois, **ao excluir sua própria autoria e reduzir o universo de possibilidades, atribui diretamente o conteúdo do envelope a uma das demais licitantes – neste caso, à Conceito.**
9. Tal comportamento, além de contraditório, revela tentativa sorrateira de induzir a Comissão a erro, **por meio de um raciocínio invertido**, no qual, para sustentar uma suposta quebra de sigilo, **uma das RECORRENTES se revelou como autora de uma das demais propostas técnicas, o que, paradoxalmente, compromete seu próprio anonimato** e confirma que a **dinâmica do certame preservou, sim, o sigilo das propostas, até que as próprias licitantes decidiram violá-lo em suas manifestações recursais.**

Assim, a alegação de violação ao sigilo não possui fundamento material, técnico, jurídico ou lógico, e se revela **inconsistente, artificial e nitidamente orientada à tentativa de anular ou desclassificar uma proposta válida** por meio de ilações e presunções frágeis, desprovidas de qualquer conteúdo probatório real.

III – DO PRETENSO PRECEDENTE NA CONCORRÊNCIA Nº 90003/2025 – SITUAÇÕES DISTINTAS, FUNDAMENTAÇÕES INCOMPATÍVEIS

A RECORRENTES busca amparar sua pretensão em um suposto “precedente” ocorrido na Concorrência nº 90003/2025, também promovida pela FAPese, sustentando que, naquela

oportunidade, houve desclassificação de envelope por apresentar deformação semelhante à alegada no caso da Conceito.

Tal argumentação, contudo, carece de aplicabilidade ao presente caso e deve ser repelida com veemência, pelos seguintes fundamentos:

Em primeiro lugar, é preciso destacar que, na Concorrência nº 90003/2025, a desclassificação ocorreu por iniciativa da própria Comissão de Contratação, **de ofício**, com base em juízo objetivo e técnico da equipe responsável, que identificou marcações ou elementos que, segundo seu entendimento, comprometeriam o sigilo da proposta. Ou seja, houve atuação interna da Administração, devidamente fundamentada e autônoma, não provocada por terceiros.

Já no presente caso, referente à Concorrência nº 90002/2025, a Comissão de Contratação, de forma igualmente técnica e legítima, entendeu que o envelope da Conceito **não apresentava qualquer vício, marca, deformação ou elemento de identificação**, tendo, inclusive, registrado expressamente em ata que “não houve identificação das empresas habilitadas nos envelopes das propostas técnicas.”

Portanto, trata-se de situações distintas, com motivações, contextos e fundamentos diversos. Um fato não pode ser automaticamente equiparado ao outro apenas pela aparência superficial de similaridade. Cada certame tem sua dinâmica e deve ser analisado com base nas circunstâncias que lhe são próprias. **Ainda que, em remota hipótese, se admitisse alguma similitude fática entre os dois episódios, isso não transformaria a tese da RECORRENTES em juridicamente válida — ao contrário, significaria apenas a tentativa de propagação de um erro. Afinal, como diz a sabedoria popular: um erro é um erro; dois erros não fazem um acerto.**

A tentativa da APEX de imputar à Comissão o dever de reproduzir automaticamente uma decisão tomada em outra licitação, com base em alegações subjetivas e sem qualquer comprovação concreta de irregularidade, representa uma **distorção grosseira da realidade dos fatos e do papel da Comissão**, que deve julgar cada situação com base nas **evidências do caso concreto**, à luz dos princípios da legalidade, verdade material e isonomia.

Mais que isso: a tentativa de equiparar o presente caso àquele ocorrido na licitação nº 90003/2025 **é um paralelo indevidamente traçado**, já que:

- Na Concorrência 90003/2025, a Comissão entendeu haver comprometimento do sigilo com base em critérios próprios, que **não se reproduzem neste certame**;
- **No caso de se atribuir o envelope a Recorrida Conceito, não se evidencia qualquer marca, sinal ou deformação relevante**; o que se verifica foi um **leve amasso accidental, sem qualquer potencial identificador**, como inclusive ficou evidenciado pela própria RECORRENTES, que atribuiu o envelope à **Partners**.

Assim, a tentativa de vincular a presente análise ao caso anterior configura apenas **retórica argumentativa sem consistência fática ou jurídica**, que **não vincula esta Comissão**, nem tampouco impede que ela julgue o caso atual com independência e responsabilidade, conforme os princípios da verdade material, da legalidade, da razoabilidade e da preservação da competitividade.

IV – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA – REGULARIDADE COMPROVADA

Quanto à irresignação constante do item 2 do recurso, relativa aos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, importa esclarecer que **os documentos foram apresentados em plena conformidade com as exigências do edital**, em especial com o item 11.2.3, alíneas "a" e "a1".

O referido item do edital exige que a licitante comprove, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que tenha executado **serviços compatíveis com o objeto da licitação**, evidenciando **capacidade técnica relativa às parcelas de maior relevância do contrato**.

É exatamente isso que os atestados apresentados demonstram: dois documentos autênticos, expedidos por contratantes distintos, atestando a execução de serviços de publicidade e comunicação institucional, com escopo, prazos e resultados compatíveis com o objeto licitado. A alegação de que os atestados seriam "genéricos" ou "idênticos" **não desqualifica sua validade**, sobretudo diante da clareza do conteúdo e da identidade dos signatários.

Além disso, não há no edital exigência de número mínimo de atestados distintos nem de diversidade redacional entre eles — o que importa é que a experiência seja real, documentada e compatível com o escopo licitado, requisitos que foram rigorosamente atendidos.

V – DA QUALIFICAÇÃO DA PROFISSIONAL INDICADA – DOCUMENTAÇÃO DIGITAL E EM CONFORMIDADE COM O EDITAL

A alegação constante do item 3 do recurso, relativa à suposta irregularidade na documentação da profissional indicada, **também não se sustenta**, por absoluta falta de respaldo no edital e na realidade atual da administração pública digital.

A documentação da profissional Rayani Couto, indicada como integrante da equipe técnica, também não há qualquer vício. Foi apresentado **diploma original com verificação eletrônica do curso de Tecnologia em Marketing**, bem como demais comprovações curriculares exigidas.

O edital, em seu item **11.2.3, alíneas "b", "b1" e "b2"**, exige que a licitante comprove a **qualificação técnico-profissional** por meio da apresentação dos documentos da profissional responsável, demonstrando formação na área de comunicação ou marketing e experiência compatível com o objeto da licitação.

A Conceito apresentou toda a documentação exigida, incluindo:

- **Diploma digital com verificação eletrônica**, devidamente emitido por instituição de ensino credenciada;
- **Certidões e registros profissionais digitais**, hoje disponíveis nos sistemas de consulta pública, como o e-MEC, o Conselho Regional de Administração, e plataformas governamentais;
- Documentação complementar de cursos e formações, passível de conferência online.

A alegação de que as cópias seriam "simples" ou "não autenticadas" é absolutamente irrelevante à luz da atual legislação. A **autenticação cartorária não é mais requisito formal para documentos digitalmente verificáveis**, e sequer há exigência editalícia nesse sentido. Aliás, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, **cabe à Comissão, se necessário, promover diligência** para complementar informações acerca de documentos juntados, o que sequer se mostra necessário no caso concreto, diante da clareza e verificabilidade da documentação apresentada.

Portanto, as alegações da RECORRENTE não encontram **qualquer fundamento jurídico ou fático**. Trata-se de tentativa infundada de afastar uma proposta concorrente mediante **formalismo excessivo e anacrônico**, absolutamente incompatível com os princípios da legalidade, razoabilidade

e eficiência que regem a nova Lei de Licitações e o processo eletrônico como realidade administrativa.

VI – DO DEVER DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DE SALVAGUARDAR A LICITAÇÃO E PRESERVAR A COMPETITIVIDADE

Um dos pilares do regime jurídico das licitações públicas é a **ampla competitividade**, prevista no caput do art. 37 da Constituição Federal e reiterada nos princípios da **isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e interesse público** consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

À Comissão de Contratação compete não apenas o exame formal das propostas, mas também o **dever institucional de assegurar o regular prosseguimento do certame**, adotando condutas compatíveis com a sua função garantidora da legalidade e da obtenção do resultado útil para a Administração Pública.

A eventual adesão à tese recursal sustentada pela APEX, no sentido de desclassificar a proposta técnica da empresa Conceito com base em **mero amasso accidental e sem comprovação de quebra de sigilo**, comprometeria gravemente a viabilidade da licitação em curso. Isso porque **restariam apenas duas licitantes habilitadas no certame**, o que **reduz drasticamente a competitividade e aumenta o risco de frustração futura da licitação**.

Mais ainda: caso venha a ocorrer qualquer outra intercorrência técnica com as demais propostas (como vício na proposta de preço, descumprimento de exigência ou impugnação procedente), **a licitação poderá prosseguir com um único participante**, hipótese sempre indesejável e que **fragiliza o caráter competitivo do procedimento**.

Portanto, é necessário que a Comissão atue com prudência e responsabilidade, **preservando a integridade e o número máximo possível de propostas válidas**, em respeito ao interesse público e à finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa com base em julgamento técnico isonômico, imparcial e transparente.

VII – DA POSSIBILIDADE DE RETIRADA DOS INVÓLUCROS NA PRESENÇA DAS LICITANTES COMO MEDIDA DE GARANTIA DO SIGILO E DA CONTINUIDADE DO CERTAME

Com vistas a garantir não apenas o **sigilo e a imparcialidade na avaliação técnica**, mas também a **continuidade do certame com segurança jurídica**, a Comissão de Contratação pode adotar **medidas administrativas que assegurem a lisura do procedimento**, desde que compatíveis com os princípios da publicidade, isonomia, julgamento objetivo e busca do interesse público.

No presente caso, as propostas técnicas (Invólucro nº 2) encontram-se **sob guarda da Comissão, devidamente lacradas e acondicionadas em saco opaco, preto, vedado com fita adesiva**, justamente como medida de preservação do sigilo, conforme determinado pelo edital e pela Lei nº 12.232/2010.

Em nome da **transparência e da segurança jurídica**, é plenamente possível — e recomendável — que a Comissão **proceda à abertura dos invólucros nº 2 com a presença simultânea de todas as licitantes habilitadas**, garantindo-lhes amplo acesso e possibilidade de acompanhamento do ato público.

Mais do que isso: a **retirada dos conteúdos dos invólucros poderá ocorrer diretamente de dentro do próprio saco preto opaco, sem qualquer identificação externa, mantendo-se o anonimato de sua autoria**, com total observância ao disposto no item 13.1.1.2 do edital.

Tal medida preserva:

- O **sigilo quanto à autoria das propostas técnicas**;
- A **objetividade da fase de julgamento técnico**;
- A **igualdade de condições entre os concorrentes**;
- E, sobretudo, a **continuidade do certame**, com manutenção do número máximo de participantes qualificados, garantindo a pluralidade de soluções e a escolha efetivamente vantajosa para a Administração Pública.

Adotar essa solução, além de **fático e juridicamente viável**, **reflete o compromisso institucional da Comissão com a legalidade, a boa-fé e a proteção do interesse público**, especialmente em certames de complexidade técnica elevada, como os regidos pela Lei nº 12.232/2010.

VIII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a esta respeitável Comissão de Contratação da FAPSE:

- a) O **não provimento integral** do recurso interposto pela RECORRENTES, por ausência de fundamento técnico, jurídico e fático que sustente a desclassificação ou inabilitação da empresa ora Recorrida;
- b) A **manutenção da habilitação e da proposta técnica da Recorrida.**, conforme já reconhecido em ata e nos termos do edital;
- c) O reconhecimento de que a pequena dobra eventualmente verificada no Invólucro nº 2 **não comprometeu o sigilo ou a isonomia entre os participantes**, não sendo possível afirmar sua autoria ou sua origem com base em qualquer elemento técnico ou probatório;
- d) O reconhecimento de que as situações da Concorrência nº 90003/2025 e da presente licitação **não são equivalentes**, e que eventual similitude fática não gera vinculação ou obrigatoriedade de decisão idêntica;
- e) O reconhecimento do papel da Comissão de Contratação como garantidora da legalidade, competitividade e continuidade do certame, devendo **atuar com o objetivo de preservar o maior número possível de propostas válidas**, em benefício do interesse público e da obtenção da proposta mais vantajosa;
- f) Na hipótese de se entender pela adoção de medida adicional de garantia do sigilo, **seja adotada a abertura dos Invólucros nº 2 (propostas técnicas), na presença simultânea de todas as licitantes habilitadas, com a retirada do conteúdo dos envelopes de dentro do saco preto opaco e lacrado que permanece sob custódia da Comissão**, de forma a manter: a **apocrificidade** das propostas técnicas, o **sigilo da autoria**, a **transparência do julgamento**, e a **continuidade regular da licitação**.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Aracaju, 07 de agosto de 2025.

CONCEITO COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.